



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARÁ

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Relatora: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

Processo nº 022/2025

Denunciante: Procuradoria do TJD

Denunciado: Bragantino Clube do Pará, Art. 191, do CBJD.

Copa Grão Pará / 2025 – Profissional.

ART. 191, INCISO III, DO CBJD

Vistos etc.

Cuida-se de denúncia apresentada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, imputando ao clube Bragantino a infração disciplinar consistente na escalação do treinador ROBSON FÁBIO MELO SILVA sem o prévio registro de seu contrato no Boletim Informativo Diário da CBF (BID), em partida oficial realizada em 03/04/2025, às 15h, válida pela Copa Grão Pará/2025 – profissional, jogo 01 da rodada 01.

Relata a Procuradoria que o contrato do treinador encontrava-se regularmente registrado até o dia 02/04/2025, tendo retornado ao BID apenas em 04/04/2025, de modo que, na data da partida, 03/04/2025, o profissional não estava apto à atuação, por ausência de vínculo vigente e publicado.

Restou comprovado nos autos, sem qualquer controvérsia, que o profissional efetivamente exerceu funções técnicas à margem das exigências regulamentares, sendo certo que a publicação do contrato no BID constitui condição indispensável para a atuação dos membros da comissão técnica, nos termos dos regulamentos da CBF e da Federação organizadora da competição.

A conduta ora examinada configura violação direta a obrigação expressamente prevista nos regulamentos da competição, de observância obrigatória pelas entidades de prática desportiva, atraindo a incidência do artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARÁ

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Relatora: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

Art. 191 – Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

[...]

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

Pena: multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00.

Consta certidão nos autos, fl. 11, que nada consta contra o clube Bragantino, pelo que inexistente reincidência.

Ainda que ausente má-fé por parte do clube denunciado, trata-se de infração de natureza objetiva, consumada com a atuação do profissional sem o devido registro, sendo irrelevantes o resultado da partida ou a ocorrência de prejuízo técnico. A simples violação ao regulamento compromete a credibilidade da competição e justifica a atuação repressiva desta Justiça Desportiva.

No tocante à dosimetria da pena, verifica-se que o clube em questão, embora não integre a elite do futebol nacional, possui estrutura estável, sede própria e participa da Série B do Campeonato Paraense, o que evidencia nível de organização suficiente para o fiel cumprimento das normas que regem a prática desportiva profissional.

A sanção a ser imposta deve observar o caráter pedagógico da norma disciplinar, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes. Nesse aspecto, uma multa de pequeno valor teria apenas efeito simbólico, sem garantir a função preventiva e educativa da sanção.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 8º), bem como na necessidade de assegurar o respeito às regras e a isonomia entre os competidores, entendo adequada a fixação da penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pois entendo que a pena máxima requerida pela Douta Procuradoria, seria sobremaneira onerosa ao clube e comprometeria o funcionamento do mesmo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para aplicar ao clube denunciado a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 191, inciso III, do CBJD.

É como voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARÁ

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Relatora: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

Belém, 22 de julho de 2025.

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO

Auditora Relatora – TJD/PA

EMENTA

JUSTIÇA DESPORTIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 191, III, DO CBJD. ESCALAÇÃO DE TREINADOR SEM REGISTRO NO BID. VIOLAÇÃO A REGULAMENTO DE COMPETIÇÃO. INFRAÇÃO FORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. MULTA PECUNIÁRIA. CARÁTER PEDAGÓGICO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

Configura infração ao artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva a atuação de treinador em partida oficial sem o devido registro e publicação de seu contrato no Boletim Informativo Diário da CBF (BID), em afronta às normas regulamentares da competição. A infração é de natureza formal e independe da comprovação de prejuízo técnico ou resultado da partida. O clube responde objetivamente pela infração administrativa. Considerando o porte médio do clube, sua estrutura organizacional e a necessidade de garantir efetividade à norma disciplinar, impõe-se multa pecuniária fixada com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade (CPC, art. 8º) e da função pedagógica da sanção. Denúncia julgada procedente. Multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).